



Resenha do artigo intitulado “O seguro-garantia na nova Lei de Licitação e os problemas de seleção adversa e risco moral”¹

Review of the article titled “Guarantee insurance in the new Bidding Law and the problems of adverse selection and moral hazard”

 ARK: 44123/multi.v5i9.1160

Carolina Alves Oliveira de Almeida²

<https://orcid.org/0009-0002-4540-4669>

<http://lattes.cnpq.br/2500168451454922>

UniProcessus – Centro Universitário Processus, DF, Brasil

E-mail: carolina.alvesoliveira@yahoo.com

Resumo

Esta é uma resenha do artigo intitulado “O seguro-garantia na nova Lei de Licitação e os problemas de seleção adversa e risco moral”. Esse artigo é de autoria de: Marcos Antônio Rios da Nóbrega; Pedro Dias de Oliveira Netto. O artigo aqui resenhado foi publicado no periódico “Revista Direito Administrativo”, no Vol. 281, edição n. 1, jan.-abr., 2022.

Palavras-chave: Licitações. Assimetria de informação. Seguro-garantia. Seleção diversa. Risco moral.

Abstract

This is a review of the article titled “Guarantee insurance in the new Bidding Law and the problems of adverse selection and moral hazard”. This article is authored by: Marcos Antônio Rios da Nóbrega; Pedro Dias de Oliveira Netto. The article reviewed here was published in the journal “Revista Direito Administrativo”, in Vol. 281, edition n. 1, Jan.-Apr., 2022.

Keywords: Bids. Information asymmetry. Guarantee insurance. Adverse selection. Moral hazard.

Resenha

Esta é uma resenha do artigo intitulado “O seguro-garantia na nova Lei de Licitação e os problemas de seleção adversa e risco moral”. Esse artigo é de autoria de: Marcos Antônio Rios da Nóbrega; Pedro Dias de Oliveira Netto. O artigo aqui resenhado foi publicado no periódico “Revista Direito Administrativo”, no Vol. 281, edição n. 1, jan.-abr., 2022.

¹ Resenha de aproveitamento da disciplina TC (Trabalho de Curso), do curso *Bacharelado em Direito*, do Centro Universitário Processus – UniProcessus, sob a orientação dos professores Jonas Rodrigo Gonçalves e Danilo da Costa. A revisão linguística foi realizada pelo professor Filipe da Silva Linhares.

² Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Processus – UniProcessus.

Quanto aos autores desse artigo, conheçamos um pouco acerca do currículo de cada um deles. Muito do que compõe a formação ou a experiência de um autor contribui para a reflexão temática dos temas aos quais se propõe a escrever. Conheçamos, então, um pouco sobre cada um dos autores.

O primeiro autor desse artigo é Marcos Antônio Rios da Nóbrega. Graduado em Administração pela Universidade Católica de Pernambuco (1987-1991); graduado em Ciências Econômicas (1987-1991) e em Direito (1993-1997) pela Universidade Federal de Pernambuco; mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (2002); doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (2005). Possui, também, dois pós-doutorados. É professor adjunto de Direito da Faculdade de Direito do Recife (UFPE) e conselheiro substituto do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5091200038941765>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-9165-5878>.

O segundo autor desse artigo é Pedro Dias de Oliveira Netto. Graduado em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco (2008-2013); mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (2018); doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (2022); advogado. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2520664394507489>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-3667-7449>.

Esse artigo é dividido nos seguintes capítulos: resumo, palavras-chave, abstract, *keywords*, O seguro-garantia e a sua previsão normativa no âmbito da administração pública, breve panorama acerca do instituto *performance bond* no Direito Norte-Americano, A seleção adversa e o risco moral nas contratações públicas e o papel do seguro-garantia, considerações finais e referências.

No resumo do artigo, Marcos e Pedro discutem sobre o seguro-garantia aplicável aos contratos de gestão de grandes empreiteiras e aos serviços de construção, considerando a relação tripartite entre a administração pública, o contratante e a seguradora.

O tema desse artigo é “O seguro-garantia na nova Lei de Licitação e os problemas de seleção adversa e risco moral”. Considerando a instituição do seguro-garantia aplicável aos contratos de grande porte e aos contratos de gestão de serviços, foi abordado o seguinte problema: “O seguro-garantia pode contribuir para a mitigação da assimetria de informações e fornecer os incentivos necessários para a execução do contrato?”. O artigo partiu da seguinte hipótese: “O seguro-garantia pode contribuir para mitigar a assimetria de informação e fornecer os incentivos necessários à implementação do contrato”.

O objetivo geral desse artigo foi “analisar, em particular, uma das hipóteses legais de condições de garantia, nomeadamente o seguro-garantia, que é aplicado aos contratos de gestão de obras, serviços e fornecimento de bens celebrados pelo poder público”. Os objetivos específicos foram: “enaltecer as mudanças trazidas pela Lei nº 14.133 (BRASIL, 2021) com relação ao seguro-garantia, em contratações de obras e serviços de engenharia de grande vulto” e “esclarecer os aspectos operacionais de emissão desse instrumento”.

O artigo é muito relevante para a ciência já que levanta uma discussão que contribui muito para a comunidade acadêmica. É um material bibliográfico que busca detalhar, de forma dinâmica, esse tema em estudo. Contribui para a sociedade por ser uma temática que estuda a inovação acerca das garantias prestadas pelo particular em face da contratação administrativa.

A metodologia utilizada para a construção da pesquisa utilizada no artigo aqui analisado foi hipotético-dedutiva, partindo do reconhecimento de obstáculos no campo das obras públicas e encontrando soluções por meio do seguro-garantia.

Os autores, de maneira relevante, demonstram que a administração pública é desafiada pelo número de projetos de construção inacabados no Brasil. Uma auditoria realizada pelo Tribunal de Contas da União, que analisou mais de 30 mil obras públicas financiadas por recursos públicos federais, também confirmou que cerca de 37% dessas obras estavam paralisadas ou incompletas. Conforme observado no Acórdão nº 1.079 (TCU, 2019), essas obras representam um investimento de milhões de dólares, dos quais parte já foi investida em obras paralisadas, que não agregam qualquer benefício à sociedade, retardando o avanço econômico e a contribuição de serviços públicos.

De acordo com a análise desse artigo, o seguro-garantia é um meio de possibilitar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo tomador do seguro para com o segurado. A seguradora, terceiro no contrato entre o tomador do seguro e o beneficiário, garante o cumprimento das obrigações contratuais.

O texto detalha que, essencialmente, a padronização técnica do seguro-garantia está contida na Circular nº 477 (BRASIL, 2013), da Superintendência de Seguros Privados (Susep). Conforme aduzem os artigos 4º e 5º da referida circular (BRASIL, 2013), o setor público determina garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas por quem contrata o seguro e que tem responsabilidade de cumprir a obrigação, em razão de participação em licitação. O artigo 5º trata, especificamente, do setor privado e de que forma o seguro-garantia se aplica nesse contexto.

Além disso, a Lei nº 8.666 (BRASIL, 1993) enfatiza que o seguro-garantia não estava previsto como uma das garantias para possibilitar os contratos públicos, conforme dispõe o art. 56 do referido instrumento legal. Mediante a Lei nº 8.883 (BRASIL, 1994), o seguro-garantia tornou-se uma escolha entre garantias pecuniárias ou fianças bancárias e títulos de dívida pública.

De acordo com a pesquisa dos autores desse artigo, ficou comprovado, de forma clara, segundo o art. 56 da Lei nº 8.666 (BRASIL, 1993), que, a critério da autoridade competente, em cada caso e desde que esteja previsto no instrumento convocatório, poderá ser exigida a prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

Nesse sentido, conforme dispõe o parágrafo 2º da Lei nº 8.666 (BRASIL, 1993), a garantia prevista no limite superior desse artigo não pode exceder cinco por cento do valor do contrato, sendo o seu valor atualizado nas condições iguais daquele, salvo o previsto no parágrafo 3º desse artigo.

Se a administração pública estiver envolvida em obras, serviços e fornecimentos importantes de elevada complexidade técnica e risco financeiro significativo, o § 3º da Lei nº 8.666 (BRASIL, 1993) estipula que, no caso de grandes obras, serviços e bens em que esses sejam acompanhados de riscos financeiros tecnicamente muito complexos e significativos, comprovados por declaração aprovada pela autoridade competente, o limite de garantia estipulado pode ser aumentado em até dez por cento do valor do contrato.

Ademais, o texto descreve que a Lei nº 14.133 (BRASIL, 2021), no art. 97, determina que o seguro-garantia tem por objetivo garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado perante a Administração, inclusive as multas, os prejuízos e as indenizações decorrentes de inadimplemento, observadas as seguintes regras nas contratações regidas por essa lei. Nesse sentido, os incisos I e II da referida lei (BRASIL, 2021) dispõem que o prazo de vigência da apólice deve ser

igual ou superior ao prazo de vigência do contrato e estabelece que o seguro-garantia continuará em vigor mesmo se o contrato não tiver pago o prêmio nas datas convencionadas.

Porém, o art. 102 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (BRASIL, 2021) dispõe que, na contratação de obras e serviços de engenharia, o edital poderá exigir a prestação da garantia na modalidade seguro-garantia e prever a obrigação de a seguradora, em caso de inadimplemento pelo contratado, assumir a execução e concluir o objeto do contrato. Dependendo das prerrogativas da seguradora, os autores afirmam que a empresa seguradora poderá verificar o cumprimento do contrato e solicitar informações ao técnico responsável pela obra.

Com clareza, os autores destacam o art. 102, III, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (BRASIL, 2021), em que a seguradora poderá subcontratar a conclusão do contrato total ou parcialmente.

Nas contratações de obras e serviços de engenharia de grande vulto, pode ser exigida a prestação de garantia na modalidade seguro-garantia com cláusula de retomada. A cláusula de retomada obriga a seguradora, em caso de inadimplemento pelo contratado, a assumir a execução e concluir o objeto do contrato.

Nessa hipótese, a seguradora deve firmar o contrato (e seus aditivos) como interveniente anuente e poderá ter livre acesso às instalações onde for executado o contrato principal, acompanhar a execução do contrato principal, ter acesso à auditoria técnica e contábil, bem como requerer esclarecimentos ao responsável técnico pela obra ou pelo fornecimento.

No caso de inadimplemento do contratado, a seguradora poderá pagar a integralidade da importância segurada indicada na apólice, eximindo-se de assumir a execução do contrato ou executar e concluir o objeto do contrato, isentando-se da obrigação de pagar aquela importância. Nesse último caso, a seguradora poderá subcontratar a conclusão do contrato total ou parcialmente; e a emissão de empenho em nome da seguradora ou do subcontratado será autorizada desde que seja demonstrada sua regularidade fiscal.

Criando uma discussão sobre a validade do seguro-garantia caso o contratante deixe de pagar o seguro nas datas acordadas, o texto relata, com clareza, que o tomador do seguro cumpre o pagamento do prêmio à seguradora de acordo com as condições estipuladas no contrato.

Nesse contexto, os autores discorrem um fator importante sobre o seguro tradicional. Nesse ínterim, o prêmio auxilia na concepção de fundo de recursos financeiros para consentir o pagamento de possíveis indenizações previstas pelos riscos compreendidos na apólice. No documento contratual do seguro-garantia, o prêmio desfruta de maneiras diversas, portanto não se apoia na viabilidade média da eventualidade do sinistro (RAICK, 2018, p. 35).

Com base nesses obstáculos à obtenção de seguros no ordenamento jurídico brasileiro, os autores do artigo acham pertinente estudar o molde norte-americano de *performance bond*, que se trata de um título que oferece a segurança de que o que foi acordado será cumprido, com uma cláusula de garantia.

Assertivamente, os autores afirmam que a promulgação do Heard Act, em 1894, na totalidade dos contratos formalizados pela administração dos Estados Unidos, estabeleceu a determinação de cauções de garantias, transferindo os riscos de inadimplência durante a construção das obras para o setor privado.

Segundo os autores desse artigo, Lopes (2019, p. 98) ressalta que a aplicação do seguro-garantia dispôs como objetivo introdutório mais proteger funcionários e fornecedores dos contratantes com a administração do que proteger os interesses do

Estado. Entrando em vigor em 1935, o Federal Miller Act (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 1935) fixou uma proteção máxima, com o amparo do contrato em âmbito federal, bem como a introdução de garantias para trabalhadores e fornecedores contratados.

Os autores demonstraram, de maneira direcionada, que, por intermédio do Federal Miller Act (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 1935), inúmeras garantias nas contratações públicas estiveram conjecturadas, como, por exemplo, as garantias de concorrência (*bid bond*), de execução da obra (*performance bond*) e de remuneração de obrigações com mão de obra, com os fornecedores e com os subempreiteiros (*labor and material bond*) (GALIZA, 2015, p. 15).

Os autores apontaram, de forma relevante, que o sistema implementado nos Estados Unidos para contratos de *performance bond* é semelhante ao contexto do Brasil, nos resultados advindos da alegação do sinistro, no qual caberá à seguradora empregar uma das seguintes condutas: custear o tomador do seguro com o consentimento do beneficiário para que este possa finalizar o contrato; renunciar ao direito de finalizar a realização do contrato com o momento escolhido no mercado interessado em desempenhar o objeto contratual; realizar o contrato de forma exclusiva depois da investigação do sinistro, abordando a quantia em que assegurou perante o segurado; recusar obrigação, em parte ou em todo, informando ao segurado os motivos da negação (XAVIER, 2017, p. 31).

Os autores enfatizam que o conjunto de normas jurídicas brasileiras, por intermédio da Lei nº 14.133 (BRASIL, 2021), constatou evolução no que se refere à porcentagem da garantia dos contratos de seguro-garantia mensurados na Lei nº 8.666 (BRASIL, 1993), amplificando de 10% para 30% as possibilidades de obras de engenharia de grande vulto.

Em contrapartida, os autores certificam que raros estados dos Estados Unidos firmaram um critério de cobertura nos moldes do estabelecido no Brasil. No entanto, uma notável parte determina proteções mínimas de 50% ou, até mesmo, 100% para assegurar que a realização da obra seja verdadeiramente cumprida. No contexto da experiência estadunidense, os autores observam, claramente, que contornos significativos acerca do instituto de *performance bond* são capazes de transformar as obras públicas de forma mais eficaz, ampliando a atuação das empresas seguradoras na metodologia em fiscalizar e, além disso, encarregando-se das obrigações pela recuperação do contrato caso ocorra inadimplemento (PASCHOA, 2020, p. 39).

Os autores, sabiamente, mencionam que o discernimento limitado dos intermediários, a complexidade, as imprecisões e o oportunismo dos componentes são resultados que influenciam a formalização de contratos incompletos e imperfeitos. Isso ocorre ainda mais quando se está perante obras de grande volume no campo de contratações ocorridas pela administração pública.

Em tempo, registra-se a importância da Lei nº 14.133 (BRASIL, 2021), que, em seu art. 80, indica que a pré-qualificação é o procedimento técnico-administrativo para selecionar previamente interessados para uma futura licitação, ocasião em que serão apresentados os comprovantes quanto à habilitação técnica e econômica.

Relativamente à seleção adversa, Ferreira (2020) sublinhou que os segurados também têm dificuldade de estimar o risco que enfrentam. Para minimizarem o risco de seleção adversa, as seguradoras utilizam métodos atuariais a fim de estimarem os perigos identificados com uma certa margem de segurança.

Sob essa ótica, Ferreira (2020, pp. 29-30) demonstra a relevância da Teoria da Utilidade Econômica como possibilidade para que o segurado se comprometa a pagar

à seguradora um prêmio maior ao preço médio do sinistro correspondente à diminuição acentuada da sua função utilidade em caso de sinistro.

Todavia, quando surgirem informações assimétricas após a assinatura de um contrato, haverá um risco moral (*moral hazard*). Nesse contexto, a doutrina relaciona o risco moral aos denominados contratemplos de agência, no qual uma parte qualificada por agente deve expor os interesses de outra, chamada de principal (OLIVEIRA; FONTES FILHO, 2017, p. 600).

Ademais, o inconveniente do risco moral pode surgir nas relações entre empresas (risco moral externo) ou dentro da mesma empresa (risco moral interno). Os autores mencionaram Eriksson e Lind (2021, p. 2021), evidenciando que o risco moral externo ocorre em uma circunstância na qual uma empresa se porta de maneira situacionista em relação à outra.

Entende-se que o risco moral interno ocorre dentro de uma empresa e é provável que ocorra em diferentes níveis hierárquicos. A conduta oportunista interna é detectada quando o colaborador realiza um contrato sem o consentimento necessário, bem como se falha no cumprimento dos regulamentos de qualidade e segurança do trabalho, especialmente se o trabalho for devido à falta de esforço, conhecimento ou práticas corruptas (ERIKSSON; LIND, 2021, p. 2021).

Outrossim, é importar referir que os contratos de seguro-garantia incluem direitos e obrigações de natureza tripartites: o tomador do seguro, a quem cabe a transmissão da obra; a seguradora, que, na ocorrência de negligência, garantirá a execução da obra e se responsabilizará até o valor garantido no contrato; e a existência do ente público.

Com isso, Galiza (2015, p. 17) afirma que, em um acordo de seguro tradicional, a seguradora tem a expectativa de que aconteça o sinistro e, com isso, avalia esse risco. Nos contratos de seguro-garantia, o índice de sinistralidade deve ser zero. Assim, caso haja a possibilidade de ocorrência de riscos no decorrer da realização do contrato, não será concedido o seguro-garantia.

Nesse sentido, Raick (2018) revela certa semelhança entre o seguro-garantia e o regulamento da fiança. O autor destaca que o seguro-garantia é constituído de forma semelhante à fiança em relação tripartite: externa (credor fiador em uma conexão fidejussória), interna (contrato principal que determina as disposições afiançadas) e um imprevisto (fiador-devedor).

Assim, comprova-se que o seguro-garantia é uma modalidade de seguro com naturezas únicas e deve ser realizado por meio de uma seguradora especializada em atuação nesse mercado. Da mesma forma, o seguro-garantia funciona como ferramenta de divulgação de informação, assim como outros já foram verificados, como a pré-qualificação e os critérios tradicionais de habilitação.

O artigo buscou analisar os avanços significativos procedentes da Lei nº 14.133 (BRASIL, 2021) para assegurar a execução das contratações públicas, sendo que, dentre outras garantias legais, o seguro-garantia ganha cada vez mais importância. O aumento do percentual estabelecido para a garantia do seguro no grau de até 30% simboliza uma relativa evolução, pois, aderindo-se ao padrão norte-americano, nota-se que o valor do seguro deve estar na faixa de 50% e 100% do valor inicial do contrato da obra.

A pesquisa demonstrou que o regulamento de *performance bond* pode criar benefícios para conceder que, por meio dessa conexão trilateral entre o tomador do seguro, a seguradora e o segurado, os serviços e as obras sejam capazes de ser realizados conforme originalmente acordados, reduzindo os atrasos contratuais e as intermináveis obras inacabadas.

Além disso, verificou-se que o art. 102 da Lei nº 14.133 (BRASIL, 2021), ao dispor que “o edital poderá exigir”, possibilita espaço para interpretação a fim de que diferentes gestores públicos possam optar por utilizar ou não garantias no caso de grandes obras.

O art. 102 da Lei nº 14.133 (BRASIL, 2021) explicita que, na contratação de obras e serviços de engenharia, o edital poderá exigir a prestação da garantia na modalidade seguro-garantia e prever a obrigação de a seguradora, em caso de inadimplemento pelo contratado, assumir a execução e concluir o objeto do contrato.

O artigo enfatiza que as seguradoras concordarão em assinar contratos de seguro-garantia apenas com empresas de alta confiabilidade técnica para a execução dos trabalhos, ou seja, quando existir uma extensa margem de segurança e não haver risco de ocorrência do sinistro, o que excluirá da licitação aqueles que não atenderem aos parâmetros analíticos da seguradora. É importante notar que, se forem configurados corretamente, os contratos de seguro-garantia podem ajudar a controlar o desempenho da execução da obra e proporcionar proteção contra comportamentos oportunistas, incluindo tentativas de alterações contratuais para aumentar demasiadamente o montante final da obra.

Referências

BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**, com alterações resultantes da Lei nº 8.883, de 08 de junho de 1994, e da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm>. Acesso em: 25 out. 2023.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 1.079/2019**. Plenário. Relator: ministro Vital do Rêgo. Sessão de 15/5/2019. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/resultado/acordacompleto/1079%252F2019/%2520/%2520?ts=1625856845973>>. Acesso em: 26 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Institui normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm>. Acesso em: 25 out. 2023.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. 40 USC Subtitle II, Part A, Chapter 31, Subchapter III: Bonds from Title 40. Public Buildings, Property and Works. § 3º. 131º. Bonds of contractors of public buildings or Works.

FERREIRA, Paulo Pereira. Seleção adversa. 2020. p. 29. Disponível em: <<https://cadernosdeseguro.ens.edu.br/pdf/cadseg197v2selecaoaversa.pdf>>. Acesso em: 31 maio 2021.

GALIZA, Francisco. **Uma análise comparativa do seguro-garantia de obras públicas**. Rio de Janeiro: ENS-CPES, 2015. p. 15.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como fazer um projeto de pesquisa de um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Ano II, Vol. II, n. 05, ago./dez., 2019. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/121>>. Acesso em: 13 set. 2022.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **Como escrever um artigo de revisão de literatura**. Revista JRG de Estudos Acadêmicos. Ano II, Vol. II, n. 5, ago.-dez., 2019. Disponível em: <<http://www.revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/122>>. Acesso em: 13 set. 2022.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como elaborar uma resenha de um artigo acadêmico ou científico. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 3, n. 7, pp. 95-107, 2020. DOI: 10.5281/zenodo.3969652. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/41>>. Acesso em: 1º jun. 2022.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Escolha do tema de trabalho de curso na graduação em direito. **Revista Coleta Científica**. Vol. 5, n. 9, pp. 88-118, 2021. DOI: 10.5281/zenodo.5150811. Disponível em: <<http://portalcoleta.com.br/index.php/rcc/article/view/58>>. Acesso em: 1 jun. 2022.

LOPES, Pedro Henrique Christofaro. **Análise econômica do Direito e contratações públicas: o *performance bond* em contratos de obras públicas como instrumento para mitigar a assimetria de informações**. Dissertação (mestrado) — Escola de Direito do Rio de Janeiro, Fundação Getulio Vargas, Rio de Janeiro, 2019.

PASCHOA, André Paulani; ROCHA, Silvio Luís Ferreira da. Contrato de seguro garantia e seus efeitos na execução de obras públicas — notas sobre o projeto de lei de licitações. **Revista da AGU**, Brasília, v. 19, n. 3, p. 39, jul./set. 2020.

RAICK, David. **O uso de fidejussão como garantia do adimplemento das obrigações em contratos de obra pública: um estudo em prol da aplicação do modelo estadunidense de *performance bonds* ao contexto brasileiro**. Monografia (bacharelado) — Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2018. p. 35.

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS. **Circular nº 477**, de 30 de setembro de 2013. Dispõe sobre o seguro-garantia, divulga condições padronizadas e dá outras providências. Disponível em: <www2.susep.gov.br/bibliotecaweb/docOriginal.aspx>. Acesso em: 31 maio 2021.

XAVIER, Vitor Boaventura. **O seguro-garantia de execução do contrato — *performance bond*: uma análise dos aspectos regulatórios e concorrenciais da sua exigência pela administração pública no Brasil**. Monografia (bacharelado) — Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2017. p. 31.